DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4029/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18074/2014
PROTOCOLO	: 1562239
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI/MS
RESPONSÁVEL	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 642/2014
EMPRESA CONTRATADA	: BUSS & PRIOR LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 82/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGENS DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS PESADAS, ÔNIBUS, CAMINHÕES E MOTOS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 37.058,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMOS ADITIVOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 642/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Buss & Prior Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de lavagens dos veículos, máquinas pesadas, ônibus, caminhões e motos da frota municipal, no valor global de R$ 37.058,00 (trinta e sete mil e cinquenta e oito reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 6317/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2014 (processo TC/MS n. 18078/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14942/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 5873/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao

responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Insta asseverar que o contrato administrativo foi pactuado em 15/10/2014; o extrato contratual foi publicado na imprensa oficial do município na data de 14/11/2014 (data da republicação por incorreção) e a remessa obrigatória efetuada no dia 19/11/2014 (data da postagem), dessa maneira, atendendo às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os Termos Aditivos n. 1 e n. 2 do Contrato Administrativo n. 642/2014, estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 37.058,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 34.757,50;

- Notas Fiscais: R$ 34.757,50;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 34.757,50.

Os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 642/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Buss & Prior Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 642/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs